



*Approved  
24-02-2021  
José Gomes*

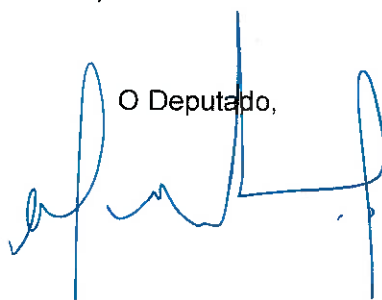
Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

São Miguel, 22 de Fevereiro de 2021

**Assunto: Substituição integral do Projecto de Decreto Legislativo Regional n.º 4/XII – “Regula o exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores” - (Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A)**

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a seguinte proposta de substituição do Projecto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,  
  
Pedro Neves



## Projecto de Decreto Legislativo Regional

**Regula o exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores - (Segunda alteração ao Decreto-Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A)**

### Exposição de motivos

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, estabeleceu o quadro legal regional do exercício da atividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 92/2011, de 27 de Julho motivou o desenvolvimento das disposições constantes na Directiva 2005/36/CE, de 7 de Setembro de 2005, no que a esta matéria respeita, nomeadamente quanto ao reconhecimento das qualificações profissionais. Sem prejuízo do estipulado na Lei n.º 2/2021, de 21 de Janeiro que procedeu à transposição da Diretiva (UE) 2018/958 do Parlamento Europeu e do Conselho e revogou, assim, o Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de Março. Ora, data do ano de 2013 a última actualização regional à matéria, fruto da primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho.

Considerando que desde o ano de 2013 que se assiste a um incremento significativo e exponencial do sector do turismo na Região, estimando-se que em 2017 o VAB gerado pelo turismo tenha atingido um valor de 12,7% da economia da Região, equivalente a 17,2% do PIB. Já em 2018 o VAB gerado pelo turismo representou 9,8% do VAB regional.

Considerando que houve uma queda abrupta do turismo devido à Pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2 com perdas em unidades hoteleiras estimadas na ordem dos 95% e que durante o ano de 2020 verificou-se uma variação negativa de 62,5% em relação a



2019 em número de passageiros desembarcados na Região, sendo que relativamente à variação anual, a ilha de São Miguel foi a que verificou maior variação negativa (-65,5%), seguida do Faial (-63,3%) e Terceira (-62,3%).

Tendo em conta que o crescimento expectável para 2020, na ordem dos três milhões de dormidas, foi suprimido por uma estagnação no sector e sendo o turismo uma actividade transversal à economia regional, a sua travagem reflecte-se a vários níveis e adquire uma dimensão extrapolada especialmente com o cancelamento dos voos internacionais.

Considerando que os profissionais de informação turística são um dos grupos mais afectados por este embate negativo e um dos que necessita de se preparar para a retoma e contribuir para a alavancagem desta recuperação num futuro próximo, que se espera para o Verão de 2021, torna-se necessário uniformizar as carreiras e certificações, esbatendo desigualdades.

Para o efeito, a segurança e a confiança, devem assumir, a longo prazo, importância acrescida para o sucesso na retoma das actividades ligadas ao turismo, em particular no que respeita aos profissionais que mais contactam com os visitantes. Como é o caso destes profissionais que em muito têm dignificado o sector em consonância com o aumento das exigências do consumidor de turismo, sobretudo se considerado o tipo de turismo praticado na Região – predominantemente, turismo de natureza – com reflexos imediatos na necessidade de qualificação dos profissionais, face à proliferação do exercício da respectiva actividade sem a habilitação profissional devida, desvirtuando o respectivo exercício profissional e contrariando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, na sua actual redacção.



Nesse contexto, o presente Projecto de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer um regime excepcional, de natureza transitória, que possibilite a certificação profissional dos indivíduos que, não possuindo as habilitações profissionais exigidas, tenham concluído o 12.º ano de escolaridade e demonstrem ter exercido as funções próprias de guia-intérprete por um período mínimo de 24 meses nos últimos quatro anos. A oportunidade para a plena integração profissional num momento de escassa actividade, através da frequência de formação específica e aprovação em prova de aptidão é essencial à defesa da qualidade do destino e do futuro de um sector fundamental para a economia regional.

**Assim, a Representação Parlamentar do PAN, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:**

#### Artigo 1.º

##### **Objecto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/A, de 1 de Agosto de 2013, que regula o exercício da actividade dos profissionais de informação turística na Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

##### **Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho**

É aditado o artigo 15.º- A ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de junho com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º - A

##### **Norma transitória**

- 1- O presente regime excepcional de natureza transitória visa a certificação profissional e integração dos indivíduos que, não possuindo as habilitações profissionais exigidas



na Região Autónoma dos Açores, tenham concluído o 12.º ano de escolaridade e demonstrem ter exercido as funções próprias de guia-intérprete por um período mínimo de 24 meses nos quatro anos anteriores à data de entrada em vigor do presente diploma.

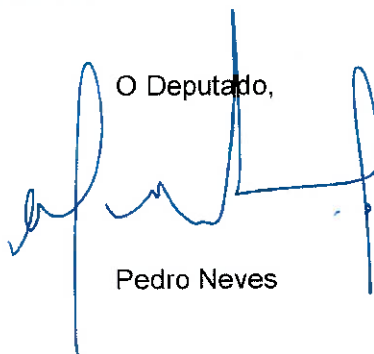
- 2- A certificação profissional referida no número anterior está condicionada à frequência de formação específica e aprovação em prova de aptidão.
- 3- Para efeitos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2011/A, de 16 de Junho, na sua actual redacção, a certificação obtida ao abrigo do presente regime excepcional é considerada habilitação profissional suficiente para o exercício da actividade.
- 4- O presente regime caduca seis meses após a publicação da regulamentação prevista no artigo 15.º.»

### Artigo 3.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

São Miguel, 22 de Fevereiro de 2021

O Deputado,  
  
Pedro Neves